

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11643/2025
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - SJUR
REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 034/2025

PARECER JURÍDICO Nº 263/2025

EMENTA: Contratação direta por inexigibilidade de profissional da área jurídica. Entendimento do Ministro do STF Barroso, inq. 3.074 Santa Catarina, que em apertada síntese delineou requisitos mínimos: 1) A contratação deve observar existência de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional; 3) natureza singular do serviço; 4) demonstração da inadequação da prestação dos serviços pelos integrantes do poder público; 5) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado e Tabela de Honorários da OAB/SE. Pronunciamento através de justificativa da SJUR, por Dr. André Luiz Pereira Oliveira, quanto ao atendimento dos requisitos mínimos impostos pela orientação do Supremo Tribunal Federal. Condicionantes a serem atendidas para legalidade da contratação. **Contrato de êxito ou de risco caracteriza-se por uma das partes não ter certeza da proporção da sua prestação, ou até mesmo se ela ocorrerá, inserindo-se dentro da categoria dos contratos aleatórios. Possibilidade jurídica ante as condicionantes atendidas.** (...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário. (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).

I. RELATÓRIO.

1. Vieram os autos a Superintendência Jurídica da DESO referente a solicitação de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO NA ÁREA DE DIREITO DO TRABALHO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE PROCESSOS TRABALHISTAS E VALORES DE DEPÓSITOS RECURSAIS A SEREM DEVOLVIDOS PARA OS COFRES DA DESO.**
2. Na oportunidade se pretende contratar o escritório **REBOUÇAS CAMPOS E GALDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito com o nº CNPJ 07.144.748/0001-07, representado pelas advogadas *Nadja Nara Ribeiro Rebouças Calasans*, inscrita na OAB/SE 2.187, *Márcia Cristina Vasconcelos Ribeiro Galdino*, inscrita na OAB/SE 4.758 e *Tereza Maria Campos Silva*, inscrita na OAB/SE 9.095, para prestação de serviços advocatícios *ad exitum* (contrato de performance), no sentido de promover a recuperação de créditos provenientes de processos trabalhistas e valores de depósitos recursais a serem devolvidos para os cofres da DESO, conforme escopo dos serviços previstos no **item 1 e 9** do Termo de Referência.

3. Em justificativa, o líder da SJUR, cuja unidade é a demandante do objeto contratual, subscrevente deste parecer, argumenta que: (...)

"Com efeito, reputa-se a inviabilidade de competição diante da notória especialização do escritório REBOUÇAS CAMPOS E GALDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA, registrado na OAB/SE sob o nº 081/2004, em 10/03/2022, no livro B-100 às fls. 36/40, inscrito no CNPJ nº 07.144.748/0001-07, sendo comprovado diante do currículo onde se denota a vasta experiência em Direito e Processo do Trabalho (em anexo), além dos atestados de capacidade técnica com atuação no Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE, GRUPO ELIZEU SANTOS, INTRAFRUT - INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S.A, HOTEL ATALAIA - SANTOS EMPREENDIMENTO E CORPORAÇÕES LTDA, TROPFRUIT NORDESTE S/A, DUAS RODAS NORDESTE, bem como o exercício da advocacia em diversos processos judiciais na esfera trabalhista (vide resenhas em anexo)

Destaca-se por se mostrar pertinente, que a importância da pretensa contratação ganha relevo no cenário atual, pós concessão parcial dos serviços de saneamento em nosso Estado, vez que incontroversa a redução de nossa receita e imperiosa a necessidade de otimização da nossa eficiência e a adoção de medidas com vistas ao incremento de nossa arrecadação. Assevera-se, em que pese o percentual proposto a título de honorários contratuais 25%, (vinte e cinco por cento) do valor recuperado, a ser pago mediante transferência do percentual à medida que houver a liberação dos valores. O percentual máximo consoante Tabela de Honorários da OAB/SE (cópia anexa) no Anexo I - Advocacia Trabalhista, Intervenção avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista, é de 20% (vinte por cento) do benefício econômico.

Complementando, destaco que, por se tratar de contrato de êxito, estima-se o valor da pretensa contratação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) tão somente para fins orçamentários, vez que, mesmo na hipótese de êxito nas investidas, o valor a ser obtido pela pretensa contratação compreenderá o percentual proposto (20%) sobre o importe do efetivo benefício pecuniário auferido pela DESO, que será conhecido tão somente ao final e caso as investidas capituladas nos itens I e II supra sejam frutíferas. Feitas as devidas considerações, aguarda-se deferimento do pedido, destacando que eventuais ajustes nas Instruções da pretensa contratação, com vistas à adequação aos ditames da Lei n.º 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO (RILC) poderão ser oportunamente realizados em conjunto com a CTLC (Câmara Técnica de Licitações e Contratos)."

4. Apesar de que não haver justificativa formal de preço, em consulta a Tabela de Honorários da OAB/SE, em seu ANEXO I (Intervenção avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista), percebe-se que ações de natureza similar aplica-se um valor fixo de 20% sobre o proveito econômico obtido, e considerando o êxito no processo por se tratar de contrato aleatório, estimando-se recuperar para cofres da administração pública a quantia de R\$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) milhões de reais.

5. Assim anexada a documentação comprobatória passa a análise da regularidade da contratação e da minuta do contrato.

É o que se tem a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

7. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

8. Por outro lado, o texto constitucional em seu artigo retrocita do, inicia-se com uma ressalva. Diz o citado artigo que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados por meio de licitação. Assim, em face da obrigatoriedade da licitação, o que o legislador dispensou foi o princípio impositivo da licitação, não os demais com previsão também no artigo 37 da Carta Magna.

9. Em conformidade com a situação narrada pela área demandante, as ações visam, especificamente, em identificar a existência de créditos provenientes de processos trabalhistas (judiciais), bem como valores de depósitos recursais a serem devolvidos para os cofres da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e proceder com a devida recuperação, atendendo assim a contratação de escritório especializado, ante a motivação da necessidade e adequação da medida imposta, conforme art.22 da Lei 13.655/2018¹.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” (destacou-se)

10. Desnecessária uma extensa argumentação para que se perceba que, face à especificidade do tema e ao volume de trabalho absorvido pela Superintendência Jurídica da DESO, não há como desenvolver a expertise, tampouco assimilar o conhecimento necessário para tutelar interesses da DESO. Afinal, não há no quadro de advogados da nossa companhia causídico com expertise em ações deste conteúdo, uma vez que a problemática é envolta no campo trabalhista, cuja normatização pressupõe fatores com peculiaridades próprias, mister se faz o enfrentamento da celeuma por profissional abalizado para tanto.

11. Nestes termos é que se justificou a necessidade de buscar um escritório jurídico especializado que albergasse, além da qualificação técnica, experiência, reputação profissional e reconhecimento público de sua especialização, além de comprovado vínculo de confiança com a Administração Pública, pois tais critérios são exigidos legalmente para contratarmos por inexigibilidade em vista da situação ora descrita.

12. Os fundamentos legais para a contratação de Advogado, no caso concreto, através de Inexigibilidade de Licitação, estão disciplinados no Art. 30, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, e no art. 121, inciso II, alínea 'e' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos , assim transcrito:

¹ Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade de publicidade e divulgação.

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 1º – considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado plena satisfação do objeto do contrato".

13. A contratação direta por inexigibilidade de profissional da área jurídica, conforme entendimento do STF, em apertada síntese, deve obedecer os requisitos mínimos, quais sejam: 1) A contratação deve observar existência de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional; 3) natureza singular do serviço; 4) demonstração da inadequação da prestação dos serviços pelos integrantes do poder público; 5) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado.

14. A fundamentação para a contratação de escritórios de advocacia na modalidade inexigibilidade de licitação tem por base a inviabilidade de competição pela singularidade do serviço, apesar de que a Lei 13.303/2016 não traz a exigência da singularidade. Pois existe inviabilidade de competição quando o objeto a ser contratado não comporta uma comprovação, por não se tratar de coisas plurais, uniformes, mas, sim de coisas singulares, únicas, seja em decorrência da natureza íntima do objeto, seja em virtude de fatores externos a ele, como é o caso das características pessoais de um determinado executante.

15. Não se pode negar que a prestação de consultorias através de elaboração de opiniões legais e pareceres a respeito de questões trabalhistas, tem um caráter personalíssimo de seu contratado, por isso há singularidade no serviço de advocacia.

16. O emitente Jurista Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade está no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe:

"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade

de licitação – incumbe à administração. Portanto, quem delibera, que determinado profissional ou determinada empresa singularizará o serviço, em última instância pela segurança que inspira na Administração, é a própria Administração.” (extraído do artigo Inexigibilidade de Licitação – Serviços técnico-profissionais especializados – Notória especialização, in RDP, 99/70)

17. Citamos aqui alguns acórdãos paradigmas do Tribunal de Contas da União de nº 2832/2014 e 2761/2020 no que atine ao tema singularidade:

[Acórdão 2761/2020-Plenário](#) **DATA DA SESSÃO** 14/10/2020 - Relator RAIMUNDO CARREIRO - Área Licitação - Tema Inexigibilidade de licitação - Subtema Serviços advocatícios - **OUTROS INDEXADORES** Empresa estatal, Requisito - Tipo do processo REPRESENTAÇÃO - Enunciado A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da [Lei 13.303/2016](#), desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado. **RESUMO:** Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia criminalista, pela Petrobras, para a prestação de serviço técnico jurídico de defesa dos interesses da estatal em diversas ações penais decorrentes da Operação Lava Jato, em curso na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Em sua instrução, a unidade técnica observou que a jurisprudência do TCU, no que se refere à contratação direta de serviços advocatícios, é pacífica no sentido de que sua realização por inexigibilidade de licitação não é, por si só, vedada, podendo ser realizada conforme os ditames do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, desde que reconhecidos no caso concreto a presença dos requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado. Nesse sentido, mencionou o teor da Súmula TCU 252, segundo o qual, "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado". Observou, todavia, que, em se tratando a Petrobras de entidade regida pela Lei 13.303/2016, a regra aplicável à contratação em comento é a contida no art. 30, inciso II, alínea "e" da referida norma, que estabelece: "Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [...] II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;". Analisando os termos estabelecidos na Lei das Estatais, a unidade técnica consignou que "considerando o parâmetro de se tratar o objeto de serviço técnico especializado dentre os mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, verifica-se que a previsão encontra parâmetro em termos similares aos daquela lei dentre as disposições da Lei 13.303/2016, ao se constatar a previsão genérica expressa constante do art. 30, II, 'e', dessa última norma, quanto a 'patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas'". No que se refere à notória especialização do contratado, a instrução entendeu que o vasto curriculum vitae do advogado criminalista, documento chancelado pela área jurídica da estatal, constitui comprovação suficiente para caracterizar tal requisito. E, quanto ao último referencial para a análise da matéria frente aos requisitos expressos na Súmula

TCU 252, a unidade técnica destacou, transcrevendo excerto do voto condutor do [Acórdão 2.993/2018-Plenário](#), que a singularidade do objeto "pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado". Nesse aspecto, "a Petrobras elenca, em síntese, a complexidade de atuação em causas extensas, de ritos distintos e sob demandas de repercussão e as relevâncias institucional e econômica", sendo "possível identificar ser plausível a alegada relevância, para a estatal, da busca pela preservação do nome Petrobras contra a continuidade de efeitos assaz negativos para os negócios, captação de investimentos e atividades empresariais nos mercados de sua atuação e do próprio grupo empresarial estatal da qual é holding". Somou-se a isso a relevante economicidade entrevista para os cofres da empresa, uma vez que os valores estabelecidos "por ação penal formam identificados como próximos ou similares aos já pagos pela entidade em avenças para a atuação em matéria penal" e, mais relevante na ótica da unidade técnica, "a informação de que houve sentença em 22 das 30 ações penais sob responsabilidade do escritório contratado que resultaram no arbitramento favorável à Petrobras de R\$ 732.125.648,93 em valores indenizatórios a serem cobrados após o trânsito em julgado das referidas ações." Diante do que expôs, a unidade técnica arrematou que o contrato firmado possui natureza singular, tem característica de serviço técnico especializado e o contratado possui notória especialização, atendendo, assim, os três requisitos exigidos para a regularidade da forma de contratação adotada, além do que não havia indícios de prejuízos à estatal, razões pelas quais as supostas irregularidades noticiadas na representação não se caracterizaram. Acolhendo os encaminhamentos da instrução, cujos fundamentos integraram as suas razões de decidir, o ministro relator concluiu que "presentes os requisitos caracterizadores da especialidade e singularidade do serviço e da notória especialização do contratado (inciso II do art. 30 da Lei 13.303/2016), admite-se, a juízo discricionário da estatal, a contratação direta de escritório de advocacia". Deste modo, seguindo o voto do relator, o colegiado conheceu da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente.

[Acórdão 2832/2014-Plenário](#) - DATA DA SESSÃO - 22/10/2014 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES - Área Licitação Tema Inexigibilidade de licitação Subtema Serviços advocatícios - OUTROS INDEXADORES Requisito Tipo do processo RELATÓRIO DE AUDITORIA Enunciado Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. Resumo Pedido de Reexame interposto pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) questionara deliberação do TCU pela qual foram expedidas determinações que, no entendimento da recorrente, eram incabíveis. Dentre elas, opôs-se a recorrente a "determinações relacionadas à necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e publicidade e de realização de pesquisas de preços nas contratações de serviços advocatícios". No entendimento da SPDM, seria "impossível aferir o trabalho intelectual do advogado em processo licitatório, impondo-se a contratação desse serviço pela via da inexigibilidade de licitação". Analisando o ponto, o relator lembrou ser firme "a jurisprudência do

Tribunal no sentido de que a regra para contratação de serviços técnicos especializados, entre os quais os advocatícios, é a licitação". A regra geral só é afastada "na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto". Continuou o relator: "singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação (verbete 39 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal, na redação aprovada na Sessão Plenária de 1/6/2011)". Assim, e com alicerce na própria jurisprudência colacionada pelo recorrente, o relator afastou a tese da impossibilidade jurídica de contratação de serviços advocatícios mediante licitação. Nesse passo, o Plenário acolheu a tese da relatoria, negando, no ponto, os argumentos da recorrente e julgando parcialmente procedente o recurso, em face de outros elementos colacionados na peça recursal.

18. Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

19. De modo que serviços técnicos profissionais especializados, importa em conhecimentos científicos ou de grande complexidade, de uma determinada área de conhecimento, que se desenvolve segundo uma metodologia própria, que pressupõe pleno domínio, pelo contratado, de um dado conhecimento.

20. Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

21. Entendemos que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito. É relevante lembrar que estamos falando da contratação de advogados pela Administração Pública, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida e tornou-se notória naquele meio.

22. A notória especialização denota uma marca própria, um estilo diferenciado do autor de um serviço de cunho técnico profissional especializado. Aqui a advocacia é personalíssima, com desempenho diferenciado. Ademais, notoriedade, para fins da lei geral de licitações, não se confunde com popularidade, pois corresponde ao prestígio que desfruta o contratado no campo restrito dos que exercem a mesma atividade profissional.

23. Alie-se a isso que a notória especialização na área trabalhista é demonstrada através do currículo anexado as fls. 12/15 (Currículo Lattes), assim como da juntada de diversos atestados de capacidade técnica com atuação no **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE, GRUPO ELIZEU SANTOS, INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S.A, HOTEL ATALAIA – SANTOS EMPREENDIMENTO E CORPORAÇÕES LTDA, TROPFRUIT NORDESTE S/A, DUAS RODAS NORDESTE**, assim como o exercício da advocacia especializada em diversos processos judiciais na esfera trabalhista (vide resenhas em anexo).

24. Assim, fica demonstrada a singularidade do trabalho a ser realizado, pois foge do corriqueiro, refoge do dia a dia da administração pública, **abrangendo a elaboração e confecção de petições, diligências e recursos, bem como a utilização de todos os meios necessários para recuperação dos créditos trabalhistas recursais junto ao Poder Judiciário.**

25. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da notória especialização, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade. Sobre o tema, disciplina o citado administrativista, Marçal Justen Filho:

"A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o requisito da notória especialização. A fórmula conjuga dois requisitos, a especialização e a notoriedade".
(...)

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade". (...)

"A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização".

26. Resumindo, a contratação mediante o Art. 30, inc. II exige três requisitos, quais sejam: 1 – serviço técnico especializado, 2 – natureza singular do serviço e 3 – notória especialização do contratado.

27. Dessa forma, pretende-se contratar o escritório **REBOUÇAS CAMPOS E GALDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, cujos profissionais de notória especialização se destacam em Sergipe e nacionalmente pela sua especialização e dedicação em Direito do Trabalho cuja atuação é reconhecida e tornou-se notória, conforme constata-se do currículo e documentação ora anexada.

28. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO

29. Neste tópico, faz necessário abordar a possibilidade de a remuneração pela prestação de serviços advocatícios ser fixada *ad exitum* (*taxa de sucesso*), é preciso compreender que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco. Ademais, a celebração desses contratos é exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam (art. 69 da Lei nº 13.303/2016).

30. Contudo, é possível que, em situações bastante específicas, a execução das prestações relativas a certos contratos esteja vinculada a acontecimentos futuros e incertos, de modo a não ser possível determinar antecipadamente, com a necessária precisão, as parcelas que efetivamente incumbem a uma das partes. O chamado contrato de êxito ou de risco caracteriza-se por uma das partes não ter certeza da proporção da sua prestação, ou até mesmo se ela ocorrerá, inserindo-se dentro da categoria dos **contratos aleatórios**.

31. Ressalta-se que restará como solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública envolvida. Ou seja, deve a Administração se certificar de que a necessidade pública será melhor atendida mediante a celebração de contratos de risco, que apresentem as características acima mencionadas. Feita essa análise, possível cogitar a fixação da remuneração dos serviços advocatícios em razão do êxito.

32. Em Tribunal de Contas da União, tendo sido localizado o Acórdão nº 3.263/2011-Plenário que, embora não enfrente, diretamente, a forma de fixação da remuneração pelos serviços advocatícios *ad exitum*, tudo nos faz crer pela sua possibilidade, ao decidir por não haver nenhum reparo a fazer ao pagamento efetuado pela Administração ao escritório de advocacia, em decorrência do efetivo êxito obtido, nos termos fixados no contrato.

"26. Ademais, ao final e ao cabo, a ação principal intentada pela (...) em face da (...) (Ação Ordinária 98.0200497-9) restou julgada improcedente, já com trânsito em julgado, conforme pesquisa efetuada pela minha Assessoria nos sites da Justiça Federal em São Paulo (fls. 4632/4636, vol. 22). Dessa forma, nenhum reparo há a fazer ao pagamento efetuado pela companhia ao escritório de advocacia." (Destacamos)

III. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, opinamos pela legalidade da contratação do escritório **REBOUÇAS CAMPOS E GALDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, inscrito no CNPJ nº 07.144.748/0001-07 com fundamento no art.30, inciso II da Lei 13.303/2016, e no art. 121, inciso II, alínea 'e' do RILC/DESO, pelo prazo inicial de **12 (doze) meses**, em contrato de êxito, com honorários em 20% (vinte por cento) do valor a ser restituído a DESO.

34. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico da DESO ao teor do art. 52 do RILC/DESO.

Este é o nosso entendimento. A Superior Decisão.

Aracaju/SE, 25 de agosto de 2025.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 263/2025 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 11643/2025. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.